

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - LEI Nº 048/97
segundo artigo da Lei Municipal nº 013/96

"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 013/96
"Art. 12º - DE 21.06.1996"
Equipe Local do Setor Municipal de Saúde - Serviço de Vigilância Epidemiológica ANTONIO PEDRO QUIRINO, Prefeito do Município de Álvares de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das relações atribuídas que lhe foram conferidas por Lei;

Art. 6º - FAZ SABER que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município e que terá chefia e atribuições próprias e independentes entre si diretamente subordinadas ao nível central do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 2º) Considera-se ações de vigilância epidemiológica, as atividades de vacinação, preconizadas pelo Programa Nacional de Imunização, controle das Doenças de Notificação Compulsória, Investigação de Surtos e/ou Epidemias, busca ativa de casos novos das doenças de Notificação Compulsória e avaliação epidemiológica das principais doenças, visando conhecer e avaliar os indicadores epidemiológicos e executar medidas eficazes, para controle das doenças transmissíveis e crônicas degenerativas, além de subsidiar a execução do Plano Municipal de Saúde.

Art. 3º) O Artigo 6º da Lei Municipal nº 013/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º) A pena de multa consiste no recolhimento aos cofres públicos Municipais dos seguintes valores:
I. Nas infrações de natureza leve, de 55 a 250 UFIR's,
II. Nas infrações de natureza grave, de 270 a 510 UFIR's,
III. Nas infrações de natureza gravíssima, de 530 a 2.000 UFIR's." Páginas de Origem Vegetal, do Leite de Vaca, e Fábrica de Queijo de Sobe - Refinaria de Açúcar e Gorduras Vegetais e Fábrica de Pickles, Molhos e Condimentos

Art. 4º) O Artigo 10 da Lei Municipal nº 013/96, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10º) No exercício de suas funções fiscalizadoras, compete aos médicos, farmacêuticos, médicos-veterinários, engenheiros, biólogos e outros profissionais de nível universitário do Setor de Saúde, devidamente credenciados na Equipe local, ser classificada como ofício de polícia:

I. Fazer cumprir as Leis e regulamentos sanitários;
II. Lavras autos de infração, Pizzaria, Restaurante e
III. Lavras autos de imposição e penalidades e de multa;
IV. Proceder interdição parcial de estabelecimentos;
V. Proceder interdição de equipamentos;
VI. Proceder a Apreensão, Inutilização e Interdição de produtos que possam comprometer a saúde pública."

- Secretaria -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º) O Artigo 12 da Lei Municipal nº 013/97, passa a ter a seguinte redação: "Artigo 12º - Fábrica - Padaria - Hambúrguer - Hot dog - Mercadinho - Feiraria - Boticaria - Bar com Lanchete - Empacotamento de Especiarias - Endocotamento de Sal -

"**Art. 12º** É da competência exclusiva do Setor Municipal de Saúde (Equipe local de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica), vistoria para autorizações ou expedição de alvará de funcionamento dos locais e estabelecimentos que se relacionam à saúde."

Art. 6º) Os valores das multas resultantes das ações da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, serão recolhidas na Tesouraria do Município em conta especial da saúde.

Art. 7º) O Artigo 18 da Lei Municipal nº 013/97, passa a ter a seguinte redação :

Art. 18º) Ficam estabelecidas as seguintes taxas para as vistorias com a finalidade de obtenção de Alvará de Funcionamento, nos estabelecimentos e locais relacionados à saúde :

I. Vistoria de Veículo Automotor para Transporte de alimentos 13 UFIR's

II. Vistoria classificada como PRIMEIRA CATEGORIA : Mercado, Supermercado, Indústria de Côco Ralado - Moinho de Trigo - Moinho de Fubá - Rebenefício de Cereais - Industrialização de Pães e Bolos - Refinaria de Óleos e Gorduras Vegetais - Fábrica de Pickles, Molhos e Condimentos - Fábrica de Essências e Aditivos - Conservadores e Corantes - Fábrica de Pó de Pudins, Refrescos e Sorvetes - Indústria de Conservas - Fábrica de Bolachas, Biscoitos, Doces, Balas e Chocolates - Fábrica de Biscoitos de Polvilho - Indústria de Farinhas Alimentícias e Congêneres - Fábrica de Sorvetes - Extração de Pigmentos de Origem Vegetal, do Leite de Soja - Fábrica de Queijo de Soja - Refinaria de Açúcar - Refinaria de Sal - Manufatura de Pipocas e Flocos de Cereais - Pastelício - Fábrica de Confeitos e Açúcares Coloridos - Fábrica de Copos para Sorvetes - Indústria de Gelo - Cozinhas Industriais e Indústria de Refeições Preparadas - Indústrias de Sucos de Frutas e Congêneres - Indústria de Café e outros Produtos Desidratados e Liofilizados: 40 UFIR's

III. Vistoria classificada como SEGUNDA CATEGORIA : Bar Noturno, Boite, Drive-in, Casa de Carnes, Churrascaria, Depósito de Produtos Alimentícios - Confeitaria - Padaria - Hotel - Doceria - Pastelaria - Pizzaria - Restaurante e Similares - Fábrica de Massas Frescas - Fábrica de Coxinhas, Pastéis, Esfirras e Similares - Classificação e Brilhamento de Laranjas e Congêneres 22 UFIR's

- Secretaria -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Vistoria classificada como TERCEIRA CATEGORIA
Açougue, Bar Tipico - Frango Assado - Hamburguer - Hot Dog
Mercadinho - Peixaria - Salsicharia - Bar com Lancheria
Empacotamento de Especiarias - Empacotamento de Sal
Engarrafamento de Bebidas - Torrefação de Amendoin
Engarrafamento de Mel - Envazamento de Cacau 9 UFIR

V. Vistoria classificada como QUARTA CATEGORIA : Aves e Ovos - Bar - Caldo de Cana - Depósito de Bebidas - Laticínios - Mercearias - Pensão - Sede de Café Ambulante Sorveteria e Torrefação de Café 4,5 UFIR's

VI. Vistoria classificada como QUINTA CATEGORIA :
Bomboniere - Depósito de Produtos Alimentícios para
Feirantes - Empório - Frutaria - Leiteria e Guitanda 0,80 UFTR

Art. 8º) A regulamentação referente ao comércio ambulante de gêneros alimentícios, de competência exclusiva da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, do Setor Municipal de Saúde, será efetuada por Decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 9º) As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementadas se necessário.

Art. 10) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, para o
sem prejuízo dos demais artigos da Lei Municipal nº 013/96.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 09 de Setembro de 1.997

~~ANTONIO PEDRO GUTRINTZ~~

— Prefeitura Municipal

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Publicada na data supra.

MARIA REGINA PEREIRA